



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos dos *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) Diário da República Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) Diário da República Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos.

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO**Presidente da República****Despacho Presidencial n.º 167/19:**

Aprova os relatórios finais da Comissão de Avaliação relativos aos Projectos Estruturantes para o Combate aos Efeitos da Seca, na Província do Cunene, e os contratos resultantes do referido concurso, com diversas empresas, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a celebrar os Contratos referidos.

setenta Kwanzas), equivalente a USD 62 948 482,17 (sessenta e dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois dólares e dezassete cêntimos), de acordo com o câmbio estipulado no Contrato de Empreitada na data da apresentação da proposta de Kz. 326,769 = 1 USD;

e) Lote 5 — Contrato a ser celebrado com a empresa Sinohydro Angola, para a construção da Barragem 71 (Ndúe), no valor de Kz. 62 757 866 896,22 (sessenta e dois mil milhões, setecentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis Kwanzas e vinte e dois cêntimos), equivalente a USD 192 055 754,67 (cento e noventa e dois milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro dólares e sessenta e sete cêntimos), de acordo com o câmbio estipulado no Contrato de Empreitada na data da apresentação da proposta de Kz. 326 = 1 USD;

f) Lote 6 — Contrato a ser celebrado com a empresa GHCB, para a construção do Canal Adutor Associado à Barragem 71 (Ndúe) a partir de Ndúe até Embundo e 15 Chimpacas, no valor de Kz. 22 441 794 670,13 (vinte e dois mil milhões, quatrocentos e quarenta e um milhões, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta Kwanzas e treze cêntimos), equivalente a USD 192 055 754,67 (cento e noventa e dois milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro dólares e sessenta e sete cêntimos), de acordo com o câmbio estipulado no Contrato de Empreitada na data da apresentação da proposta de Kz. 326,769 = 1 USD.

3.º — É autorizado Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a celebrar os Contratos acima referidos.

4.º — O Ministro da Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos Projectos.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 312/19 de 4 de Outubro

Havendo a necessidade de se aprovar as taxas a serem cobradas pelo Instituto Angolano das Comunicações — INACOM, relativas à tramitação de procedimentos administrativos referentes à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas em benefício das entidades requisitantes, à luz do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que aprova o Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas;

Os Ministros das Finanças e das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 103.º do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que aprova o Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas, determinam:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma tem por objecto definir o valor das taxas referentes à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas cobradas pelo Instituto Angolano das Comunicações, doravante designado por INACOM.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, os acrónimos e definições, assumem os seguintes significados:

- a) UTT: Unidade de Taxa de Telecomunicações;
- b) Sistema Radioeléctrico (SRA): é o conjunto de equipamento emissor e receptor radioeléctrico, capaz de se interligar entre si, quando operado nas condições normais de prestação do ou dos serviços para que foi licenciado;
- c) Sub-Sistema Radioeléctrico (SSR): é um equipamento ou conjunto de equipamentos emissores e/ou receptores radioeléctricos que fazem parte de um Sistema Radioeléctrico;
- d) Sub-Sistema sem Área de Serviço Própria (SAP): é um equipamento ou conjunto de equipamentos emissores e/ou receptores radioeléctricos que, não produzindo área de serviço própria, se destinam a operar em áreas de serviço definidas por outros sistemas;
- e) Sistema Ponto-a-Ponto (P-P): é um sistema do serviço fixo caracterizado por uma ligação entre dois pontos bem determinados;
- f) Sistema Ponto-Multiponto (P-MP): é um sistema do serviço fixo que se caracteriza pela existência de uma estação central ou nodal, capaz de se interligar com um conjunto de estações periféricas localizadas em pontos bem definidos;

- g)* Sistema Ponto-a-Zona (P-Z): é um sistema dos serviços de radiodifusão ou dos serviços móveis, caracterizado pela existência de uma estação central ou nodal, capaz de ser recebida ou de se interligar com qualquer estação desse sistema desde que esta se encontre em qualquer ponto da sua área de cobertura, devidamente definida;
- h)* MKT (MHz/Km²/Tempo): é a unidade de medida de ocupação do espectro radioelétrico e corresponde à ocupação de uma largura de faixa de 1 MHz, numa área geográfica de 1 Km², e com disponibilidade de utilização no tempo de 100%. A disponibilidade de utilização não considera quaisquer limitações de natureza operacional, decorrentes do estado, das características, ou da forma de exploração dos equipamentos ou ainda das condições de propagação;
- i)* Largura de banda concedida (B): é a largura total da faixa ou faixas de espectro radioelétrico utilizadas pelo SRA ou SSR, em emissão, nas condições que forem estabelecidas, e é medida por:
- i.1)* nos sistemas a que se apliquem planos onde o espaçamento entre canais contíguos seja superior ao valor da largura de banda necessária — conforme a definição do n.º 1.152 do Regulamento das Radiocomunicações (RR) da União Internacional das Telecomunicações (UIT) — o valor de B é o do espaçamento entre canais adjacentes com a mesma polarização;
 - i.2)* nos casos em que o espaçamento entre canais, do plano aplicado, seja inferior ao valor da largura de banda necessária, o valor de B é o da largura de banda necessária — conforme a definição do n.º 1.152 do RR da UIT;
 - i.3)* em todos os outros casos, em que não seja aplicável nenhum dos números anteriores, o valor de B será dado pelo valor da largura de banda ocupada, conforme definida no número 1.153 do RR da UIT;
- j)* Área geográfica de serviço: é o espaço autorizado, por via administrativa, para a prestação de um determinado serviço radioelétrico;
- k)* Área geográfica de cobertura: é o espaço inscrito na área geográfica de serviço, no interior do qual é suposto, com uma determinada probabilidade, verificarem-se as condições mínimas requeridas para a prestação desse serviço, em termos de cobertura radioelétrica, avaliada pelo valor da intensidade de campo mínimo utilizável, segundo os parâmetros de qualidade estabelecidos. A área geográfica de cobertura é definida por:
- k.1)* Sistemas P-P: é considerada a área da projecção horizontal do 1.º elipsóide de Fresnel, referente à ligação entre os dois pontos. Para uma ligação envolvendo mais do que um salto, a área total é igual ao somatório das áreas referentes a cada um dos segmentos da ligação;
 - k.2)* Sistemas P-MP e P-Z: é considerada a área de serviço solicitada pela entidade requerente, definida em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos para o serviço - nomeadamente nas recomendações aplicáveis da UIT ou de outros organismos de normalização - e aprovada pelo INACOM;
 - k.3)* Sistemas dos serviços fixo e móvel, excepto móvel marítimo, em HF/SSB: para sistemas que utilizem frequências até 6 MHz será considerada como área geográfica de cobertura 50% da área do território nacional, cujo valor é de 1 246 700 Km²; para sistemas que utilizem frequências superiores a 6 MHz até ao limite de 9MHz, o valor a considerar será igual a 70% da área do território nacional; para sistemas que utilizem frequências superiores a 9 MHz será considerado o valor de 80% da área do território nacional;
 - k.4)* Sistemas do serviço móvel marítimo em HF/SSB: é considerada a área de exclusividade económica das 200 milhas marítimas, ao longo dos 1650 Km de costa angolana, o que perfaz o valor aproximado de 600 000 Km²;
 - k.5)* Subsistemas de serviços por satélite constituídos por estações terrenas: é considerada como área geográfica de cobertura a zona de coordenação obtida a partir da distância de coordenação mínima, em conformidade com o Apêndice 7 do RR da UIT;
 - k.6)* Subsistemas dos serviços móveis constituídos por um ou mais equipamentos portáteis: é considerada como área geográfica de cobertura a área resultante de um raio de alcance 6 Km;
 - k.7)* Sistemas do serviço móvel aeronáutico em VHF e UHF: é considerada como área geográfica de cobertura a projecção horizontal do volume coberto pelo sistema;
- l)* Área Geográfica de Cobertura Útil: é a parte da área geográfica de cobertura dos sistemas ponto-a-zona e ponto-multiponto, em que se localiza pelo menos 50% da população de potenciais utilizadores do serviço, medida a partir do núcleo mais densamente povoado para a periferia menos densamente povoada.

ARTIGO 3.º
(Incidência objectiva)

Estão sujeitos ao pagamento de taxa os seguintes actos:

- a) Emissão de título habilitante para exercício da actividade de operador de comunicações electrónicas;
- b) Exercício da actividade de operador de comunicações electrónicas;
- c) Atribuição de direitos de utilização individual de frequências do espectro radioelétrico;
- d) Atribuição de direitos de utilização individual de recursos de numeração;
- e) Emissão dos títulos de atribuição de utilização individual de frequências e de numeração;
- f) Utilização de frequências do espectro radioelétrico;
- g) Utilização de recursos de numeração.

ARTIGO 4.º
(Incidência subjectiva)

1. É o INACOM sujeito activo da relação jurídico-tributária estabelecida no presente Diploma, ao qual cabe o benefício da prestação pecuniária nele previsto.

2. São sujeitos passivos todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras e outras entidades legalmente equiparadas que requeiram a prática dos actos que estejam sujeitos à cobrança das taxas definidas no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Valor da taxa)

1. Os valores das taxas a cobrar pela oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas são expressos em Unidade de Correção Fiscal (UCF), e constam do Anexo I.

2. Os valores da taxa a cobrar pela utilização do espectro radioelétrico são expressos em Unidade de Taxa de Telecomunicações (UTT), e constam do Anexo II e são consideradas as seguintes definições.

ARTIGO 5.º
(Cobrança e liquidação)

Compete ao INACOM proceder à cobrança e liquidação das taxas previstas no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Modo de pagamento)

1. As taxas serão pagas em moeda nacional no acto da requisição do respectivo serviço, devendo realizar-se numa única prestação.

2. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas revistas no presente Diploma dá entrada na Conta Única do Tesouro, através da emissão do Documento de Cobrança — DC, nos termos do Decreto Presidencial n.º 223/18, de 26 de Setembro.

3. O pagamento das taxas referidas no número anterior é comprovado com a apresentação do Documento de Cobrança Pago — DCP que deverá ser entregue, em regra, juntamente com o requerimento escrito para a prática do acto sujeito à cobrança.

4. As taxas podem ser pagas em um número máximo de duas prestações, desde que o motivo do parcelamento seja devidamente justificado e autorizado pelo INACOM.

5. Em caso do pagamento em prestações, previsto no número anterior, o referido serviço deve ser efectivado após a liquidação total do valor da taxa devida.

ARTIGO 7.º
(Obrigatoriedade de requerimento)

1. A prestação dos serviços públicos da competência do INACOM é obrigatoriamente precedida de requerimento do interessado.

2. O requerimento deverá designar:

- a) Nome ou denominação social;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Endereço ou sede social;
- d) Serviço requerido;
- e) Assinatura do requerente ou do respectivo representante.

3. O requerimento referido nos números anteriores deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade ou de certidão comercial ou de documento equivalente, no caso de pessoas colectivas;
- b) Declaração de idoneidade e capacidade financeira para o exercício da actividade cujo licenciamento é requerido;
- c) Declaração de Não Devedor, emitida pela Administração Geral Tributária há menos de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 8.º
(Destino da taxa)

O valor das taxas cobradas pelo INACOM constituem receita do Orçamento Geral do Estado, dão entrada na Conta Única do Tesouro e têm o seguinte destino:

- a) 20% da totalidade resultante da cobrança das taxas reverte para o Orçamento Geral do Estado através da rubrica orçamental emolumentos e taxas;
- b) 80% para o Sector das Comunicações.

ARTIGO 9.º
(Pagamento indevido)

O pagamento indevido de importâncias correspondentes a taxas determina a suspensão imediata das prerrogativas inscritas na licença do requerente, sem prejuízo de qualquer outro procedimento legal aplicável.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Decreto Executivo Conjunto do Ministro das Finanças e Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 2019.

O Ministro das Finanças, *Archer Mangureira*

O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, *José Carvalho da Rocha*

ANEXO I

Acto	Valor em UCF
Emissão de título habilitante para o exercício de actividade de operador de comunicações electrónicas.	1. Concessão de Título Global — Valor incluído no preço da concessão. 2. Valor da Licença Multisserviços — Pagamento anual corresponde a 1% das Receitas Brutas de Exploração mediante apresentação do Relatório e Contas durante os primeiros 3 (três) anos referente ao exercício financeiro do ano anterior.
O exercício da actividade de operador de comunicações electrónicas	1. Renda anual correspondente a 1% da receita bruta de exploração, referente ao exercício financeiro do ano civil anterior, mediante apresentação do Relatório e Contas Auditado.
Atribuição de direitos de utilização individual de frequências de espectro radioelétrico	1. Por Consignação Directa — o valor é definido de pelo Órgão Regulador de acordo a faixa de frequência; ou 2. Por Leilão — de acordo com o valor final de licitação
Atribuição de direitos de utilização individual de recursos de numeração	1. Por Consignação Directa — o valor é definido de pelo Órgão Regulador de acordo com o tipo de serviço; ou 2. Por Leilão — de acordo com o valor final de licitação
Emissão de títulos de atribuição de direitos e utilização individual de frequência e de numeração	1.100,00 UCF
Pela utilização de recursos de numeração	1. Taxa Anual de Numeração TAN = 6 UTT*N TAN (Taxa Anual de Numeração) N — Quantidade de Números Atribuídos 2. Serviço de Valor Acrescentado (SVA) Valor Mensal do Número: 3000 UTT Registo do Serviço: 5000 UTT cobrança única Um (1) ano = 41000 UTT

ANEXO II

Taxa de Utilização do Espectro Radioelétrico

1. Taxa de Utilização do Espectro

1.1. A taxa de utilização do espectro radioelétrico (T_e) respeita à ocupação do espectro originada por um determinado SRA ou SSR, é anual e calcula-se através da seguinte expressão:

$$T_e = E * C_u * C_1 * C_2 * C_3$$

T_e — Taxa de utilização do espectro radioelétrico em UTT

E — Ocupação do espectro em MKT

C_u — Custo unitário anual da ocupação do espectro, em UTT por WKT (Tabela II)

C_1 — Coeficiente de natureza social do serviço (Tabela III)

C_2 — Coeficiente de tipo de serviço (Tabela IV)

C_3 — Coeficiente de localização de área geográfica de cobertura (Tabela V)

A taxa T_e referente à ocupação do espectro por cada SRA ou SSR é calculada com base no valor que os diversos parâmetros referentes ao sistema assumem à data da facturação. Qualquer alteração que ocorra no valor desses parâmetros no intervalo entre duas operações de facturação, produzirá efeitos apenas a partir da segunda.

A taxa de utilização do espectro, devida pela exploração de sistemas do serviço móvel terrestre e sistemas de acesso fixo P-MP, destinados à prestação de serviços de uso público, será de carácter progressivo em conformidade com a Tabela I:

2. Avaliação da Ocupação do Espectro Radioelétrico

Ocupação do Espectro (E) é uma grandeza de três dimensões — frequência, área e tempo — mede-se em MKT (MHz/Km²/Tempo), e calcula-se em conformidade com as orientações da Recomendação UIT-R SM.1046 da UIT, utilizando a seguinte expressão:

$$E = B * A * T$$

E — Ocupação do espectro em MKT

B — Largura de banda concedida em MHz

A — Área geográfica de cobertura — ou área geográfica de cobertura útil, no caso dos sistemas P-Z e P-MP= em Km²

T — Tempo de disponibilidade da faixa em percentagem (%)

2.1. A ocupação do espectro será avaliada por sistema, ou por subsistema nos casos em que estes existam e sejam facilmente identificáveis, pela utilização de diferentes faixas de frequências e/ou de diferentes áreas de cobertura.

2.2. O custo unitário de referência do MKT é função da região do espectro onde se situa a frequência central da banda concedida e é dado pela Tabela II.

3. Tabelas

TABELA I

Sistemas do Serviço Móvel Terrestre e Sistemas de Acesso Fixo P-MP

Ano de Exploração	Valor da Taxa a Liquidar
1.º ano	60% de T_e
2.º ano	80% de T_e
A partir do 3.º ano	100% de T_e

TABELA II
Custo Unitário de Utilização do Espectro
Radioelétrico

Faixa (F)	Custo do MKT/Ano (UTT)
$F < 3$ MHz	625
$3 \text{ MHz} \leq F < 30$ MHz	937
$30 \text{ MHz} \leq F < 300$ MHz	2.187
$300 \text{ MHz} \leq F < 800$ MHz	2.500
$800 \text{ MHz} \leq F < 3$ GHz	3.750
$3 \text{ GHz} \leq F < 10$ GHz	2.187
$10 \text{ GHz} \leq F < 30$ GHz	1.250
$30 \text{ GHz} \leq F$	625

TABELA III: COEFICIENTE C_1
Natureza Social do Serviço

Serviço	C_1
Telecomunicações de Uso Público	0,60
Estado e Administração Pública	0,50
Serviços de Utilidade Pública	0,30
Serviço Privativo em Canal Partilhado	1,00
Serviço Privativo em Canal Exclusivo	0,80
Serviços Diplomáticos	0,50
Serviço de Radioamador	0,30
ONGs (Organizações Não Governamentais)	0,50
Serviços Recreativos	0,30
Serviços Especiais (*)	0,00/1,00
Outros Serviços de Uso Privativo	1,00
Serviços Isentos de Taxa	0,00

(*) Serviços Especiais: são os serviços classificados como de interesse estratégico para a sociedade e economia nacional, como por exemplo o Serviço Universal, e cujo coeficiente C_1 que poderá assumir valores entre 0,00 e 1,00 será atribuído casuisticamente, ficando sujeito à revisão no acto de renovação da licença.

TABELA IV: COEFICIENTE C_2
Tipo de Serviço

Serviço	Escalões	C_2
Móveis em VHF (geral)		1,00
Móveis em UHF (geral)		2,00
Móvel celular		0,25
Móvel de recursos partilhados (trunking)		0,70
Chamada e procura de pessoas		0,50
Fixo e móvel em HF/SSB		0,012
Móvel marítimo em VHF		0,10
Móvel marítimo em ondas hectométricas		0,30
Móvel aeronáutico em VHF		0,01
Móvel aeronáutico em ondas hectométricas		0,02
Fixo:		
- VHF	$D \geq 50$	12,0
UHF/(300-470 MHz)	$D \geq 35$	25,0

Serviço	Escalões	C_2
UHF/(790-960 MHz)	$D \geq 25$	32,0
UHF/(1350-3000 MHz)	$D \geq 20$	1,50
- SHF (3-10 GHz)	$D \geq 30$	2,00
- SHF (10-20 GHz)	$D \geq 10$	10,0
- SHF (20-30 GHz)	$D \geq 6$	20,0
- EHF	$D \geq 5$	25,0
Rádiodifusão sonora em FM		0,05
Rádiodifusão sonora em ondas decamétricas		0,002
Rádiodifusão sonora em ondas hectométricas e quilométricas		0,20
Rádiodifusão televisiva (bandas I e III)		0,001
Rádiodifusão televisiva (bandas IV e V)		0,002
Auxiliares de Rádiodifusão (Video / SHF)	$D = 5$	0,05
Ponto-multiponto		0,05
Por satélite (estações terrenas):		
- Aplicações gerais	$B \leq 3$	0,003
- Aplicações gerais e imagem	$3 < B \leq 18$	0,001
- Aplicações gerais e imagem	$18 < B \leq 36$	0,0007
- Aplicações gerais e imagem	$36 < B \leq 72$	0,0005
- Aplicações gerais e imagem	$72 < B$	0,0003
- Portadora partilhada (TDMA)		0,0001

D — Distância entre os pontos a ligar em Km (os valores constantes da tabela são os valores mínimos a considerar em cada faixa)

B — Largura da faixa de emissão da estação em MHz

TABELA V: COEFICIENTE C_3
Região de Localização da Área Geográfica de Serviço

Região	Descrição	C_3
A	Nacional, Luanda, Mar	1,00
B	Cabinda, Cuanza-Sul, Benguela, Huila, Namibe	0,50
C	Restantes províncias	0,20

O Ministro das Finanças, *Archer Mangureira*.

O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, *José Carvalho da Rocha*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E REFORMA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 313/19 de 4 de Outubro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;